DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1157/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15524/2014
PROTOCOLO	: 1540641
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C-21/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C-21/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização contrato estão dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório de dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº. C-21/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fundação Apoio a Pesquisa - FAPEC, visando à prestação de serviços de arqueologia para implantação do ramal de distribuição de gás natural da indústria de celulose Eldorado – Três Lagoas/MS.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-19988/2014 – f. 264/267) e constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, conforme parecer acostado à f. 268 (PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-970/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório de dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº. C-21/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fundação Apoio a Pesquisa – FAPEC.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo de licitação atende aos requisitos do art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n.35/2011, consoante documentação enviada: Autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas (técnica, preço, prazo, outro), justificativa do preço.

O Contrato Administrativo nº C-21, fora devidamente formalizado, uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº C-21, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - FAPEC de acordo com a Lei 8.666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo nº C-21, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MS/GÁS e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura – FAPEC, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator